Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3615/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12138/2014
PROTOCOLO	: 1527895
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2014
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da regularidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 24/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 56/2014, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul, com a empresa In-Dental Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda. – EPP, tendo como objeto aquisição de materiais de consumo odontológico, para atender a demanda da saúde bucal do Município, vigência de 13/06/2014 a 13/06/2015, bem como sua execução financeira e orçamentária.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 3780/2020 (peça 17, fl. 96-99), nos seguintes termos:

> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 56/2014, realizado entre o Município de Nova Alvorada e a empresa In-Dental Produtos Odontológicos, Médicos, Hospitalares Ltda – EPP;
>
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 56/2014, pela ausência de demonstração de documentos imprescindíveis à correta análise processual, tais como, Notas de Empenho e de Anulação de Empenho, em confronto com os arts. 60, 63, §2º, II, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra "b", item 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35/2011;
>
> **III – aplicar multa**, ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito de Nova Alvorada à época do fato, no valor correspondente ao de:
>
> a) **50 (cinquenta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> **(...)**

– Acórdão AC00 – 2220/2022 (peça 25, fls. 107-110), nos seguintes termos dispositivos:

> Em face do exposto acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo incólume a Decisão Singular n. 3780/2020, proferida nos autos do TC/12138/2014, por seus próprios fundamentos.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Juvenal de Assunção Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fl. 112-113**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 3775/2023 (peça 30, fl. 116-117), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer- PAR-3ª PRC- 3775/2023 (peça 30, fl. 116-117), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12138/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. Juvenal de Assunção Neto por meio da Decisão Singular DSG- G.FEK – 3780/2020, integralmente mantida pelo Acórdão AC00 – 2220/2022, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV/JRL